



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2017 – GABINETE DO PREFEITO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
CNPJ: 84.139.690/0001-54

PUBLICAÇÃO

03/01/2017

Assinatura

REGULAMENTA O QUE DISPÕE A LEI MUNICIPAL 208/2017 - SOBRE A PROIBIÇÃO DA COLOCAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE ENTULHO: GALHOS DE ÁRVORES, RESTOS DE MÓVEIS, DEMOLIÇÕES, RESÍDUOS DE LIMPEZA DE QUINTAIS E OUTROS OBJETOS POLUENTES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, ESTADO DO PARÁ, SR. HIDELFONSO DE ABREU ARAÚJO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VII do Art. 70 da Lei Orgânica do Município, em observância á Lei Federal n. 12.305/2010, considerando a necessidade de regulamentação o que dispõe o Art. 32 da Lei Municipal 208/2017.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A política municipal de fiscalização, proteção, preservação, conservação e controle do meio ambiente e as sanções administrativas cabíveis pelo descumprimento das normas ambientais e de saneamento passam a ser regulamentados por este Decreto.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, entende-se por resíduos sólidos urbanos aqueles provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, resultantes de varrição, podas, limpeza e drenagem no meio urbano, de responsabilidade de particulares e exercentes de atividades econômicas, nos termos de Lei Municipal.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA é o órgão executivo municipal central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos e questões que se refiram ao meio ambiente, visando o desenvolvimento sustentável do Município, e cabendo-lhe a gestão da política de proteção ambiental do Município, fazendo cumprir a legislação ambiental e de saneamento público, bem como á proteção dos logradouros públicos, mananciais, bosques e matas do município.

Publicado em 03/01/2017
Local: Mural da Prefeitura
Luciene Saldanha Ribeiro
Luciene Saldanha Ribeiro
Portaria 001/2017 - SAFIN

Parágrafo Único - Para a realização das atividades de sua competência, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e humanos de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes, observada a legislação pertinente.

Art. 4º - As atividades de gerenciamento de resíduos sólidos do Município serão de responsabilidade da articulação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA com a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo de Abel Figueiredo.

Art. 5º - As atividades que envolvem a geração de resíduos sólidos terão como prioridades o incentivo:

I - a redução do consumo, incentivando-se o consumo sustentável e consciente;

II - as possibilidades de reutilização e reaproveitamento;

III - as possibilidades de reciclagem;

IV - a manutenção da limpeza dos logradouros públicos e combate à poluição;

CAPÍTULO III- DA POLUIÇÃO

Art. 6º - Fica proibida e constitui infração administrativa ambiental a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no meio ambiente, assim como sua degradação.

§ 1º - A fiscalização e o controle ambiental das atividades e empreendimentos serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de seu poder de polícia, sem prejuízo das ações de competência da União e do Estado.

§ 2º - A fiscalização do cumprimento das normas ambientais no Município de Abel Figueiredo será exercida por técnicos e servidores credenciados ou designados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º - É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais, cuja instalação e funcionamento devem ser licenciados ambientalmente.

Parágrafo único - A inobservância ao disposto no caput do artigo sujeitará o infrator às penalidades legais cabíveis.

Art. 8º - Em respeito ao Art. 32 da Lei Municipal 208/2017, Caberá às Secretarias Municipal de Meio Ambiente e de Obras, Transporte e Urbanismo de Abel Figueiredo fazer cumprir a proibição da colocação de qualquer entulho: galhos de árvores, restos de móveis, demolições, resíduos de limpeza

de quintais e outros objetos nas vias públicas no Município de Abel Figueiredo.

Parágrafo Único - A legislação ambiental vigente obriga a quem produzir resíduos, considerados como entulhos a realizar seu armazenamento e transporte por seu custo, e caso o mesmo seja colocado em vias públicas, permanecendo no local em prazo superior a 24 horas, ficará sujeito às MULTAS definidas neste Decreto.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º - As infrações ao disposto na Lei Municipal 208/2017 serão classificadas da seguinte forma:

I – Infrações leves: Caso o infrator seja particular e esteja praticando o ato ilegal pela primeira vez e o mesmo não configure severo lançamento de poluentes ao meio ambiente.

II – Infrações graves: Caso o infrator seja exercente de atividade econômica e esteja praticando o ato ilegal pela primeira vez e o mesmo não configure grave lançamento de poluentes ao meio ambiente. Da mesma forma será considerada infração grave caso o infrator seja particular e esteja praticando o ato ilegal de maneira reincidente ou de forma severa.

III – Infrações Gravíssimas: Caso o infrator seja exercente de atividade econômica e esteja praticando o lançamento de poluentes de forma severa ou praticando infrações ambientais de maneira reincidente.

§ 1º - Caso seja identificado o descumprimento da legislação ambiental, o agente público realizará a autuação, e o respectivo Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou por outros agentes devidamente credenciados por este órgão.

§ 2º - Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração e Multa, o fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

Art. 10 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao autuado e a segunda à formação do processo administrativo, devendo o auto/termo de infração conter:

I - nome do autuado, com o CNPJ ou CPF e endereço respectivos;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - a disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;

IV - a sanção aplicável, com os seus respectivos valores, se for o caso;

V - prazo para apresentação de defesa e, se for o caso, para comparecimento ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente com finalidade indicada;

VI - assinatura do autuante.

Parágrafo único - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com aviso de recebimento - AR.

Art. 11 - O autuado poderá apresentar defesa endereçada ao titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação do auto/termo de infração.

Art. 12 - O titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após o recebimento da defesa, determinará a sua autuação, com a formação do respectivo processo administrativo, que instruído com toda a documentação pertinente, o qual deverá ser em seguida, remetido ao CODEMA para análise e deliberação sobre a manutenção, exclusão, redução ou majoração da sanção aplicável ao caso concreto.

§ 1º - Ao processo administrativo será juntado parecer técnico e parecer jurídico relativo à infração.

§ 2º - Depois de cumprido o disposto no artigo anterior e no caput e § 1º deste artigo, o processo será encaminhado ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para cumprimento da deliberação do CODEMA.

§ 3º - São irrecorríveis, em nível administrativo, as decisões proferidas pelo CODEMA relativas à aplicação de sanções.

Art. 13 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

Art. 14 - O valor da multa será:

I - nas infrações leves: de R\$ 100,00 (cem reais) à R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - nas infrações graves: de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - nas infrações gravíssimas: de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º - Caberá ao agente público responsável pela fiscalização dimensionar o quantum cabível a título de MULTA, levando em consideração o potencial poluidor do ato praticado pelo particular ou exercente de atividade econômica atuado, dentro dos limites estipulados nesta norma.

§ 2º - Os valores das multas de que trata o caput do artigo serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência deste Regulamento poderão ser corrigidos monetariamente, ser parcelados, de acordo com o previsto na Legislação.

Art. 15 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo CODEMA.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abel Figueiredo.

03 de janeiro de 2017.



HIDELFONSO DE ABREU ARAÚJO
Prefeito do Município de Abel Figueiredo